



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.276-A, DE 2008 **(Do Sr. Rodovalho)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar parágrafo único ao art. 50, a fim de prever o fornecimento, ao órgão responsável pela fiscalização das contribuições previdenciárias, da relação de permissões e licenças concedidas, pelo Município ou do Distrito Federal, a trabalhadores por conta própria para que possam exercer atividade remunerada em áreas de propriedade pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

Parágrafo único. Para os fins do caput, o Município e o Distrito Federal fornecerá também ao órgão responsável pela fiscalização da arrecadação das contribuições devidas à Seguridade Social a relação de licenças ou permissões concedidas a trabalhadores por conta própria para que possam exercer atividade remunerada em feiras livres, estacionamentos e outras áreas públicas.”(NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta parágrafo único ao art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever o fornecimento, ao órgão responsável pela fiscalização das contribuições destinadas à seguridade social, da relação de licenças ou permissões concedidas, pelo Município, a profissionais por conta própria para que possam exercer suas atividades em áreas de propriedade pública.

A proposição busca uma forma viável de atuação conjunta do Município e do Distrito Federal e do órgão da administração pública responsável pela fiscalização das contribuições sociais devidas à seguridade social, mediante o acesso à identificação e ao controle das respectivas obrigações fiscais dos trabalhadores que obtiveram das prefeituras licenças para funcionamento em feiras livres, estacionamentos, etc.

Considerando a relevância da matéria e seu inquestionável impacto sobre a regularização das atividades profissionais e sobre a arrecadação das contribuições da seguridade social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de *habite-se* concedidos.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/7/1997.*

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Rodovalho, o Projeto de Lei nº 4.276, de 2008, **tem como finalidade essencial obter, em matéria de natureza previdenciária, a colaboração dos Municípios e do Distrito Federal para com o órgão responsável pela fiscalização das contribuições previdenciárias**, visando aprimorar a sistemática de arrecadação dessas contribuições. Para concretização dessa providência, a proposição defende que os Municípios e o Distrito Federal

forneçam relações que discriminem os respectivos permissionários e autorizatórios de serviços públicos locais.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta parágrafo único ao art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever o fornecimento, ao órgão responsável pela fiscalização das contribuições destinadas à seguridade social, da relação de licenças ou permissões concedidas, pelo Município, a profissionais por conta própria para que possam exercer suas atividades em áreas de propriedade pública.

A proposição busca uma forma viável de atuação conjunta do Município e do Distrito Federal e do órgão da administração pública responsável pela fiscalização das contribuições sociais devidas à seguridade social, mediante o acesso à identificação e ao controle das respectivas obrigações fiscais dos trabalhadores que obtiveram das prefeituras licenças para funcionamento em feiras livres, estacionamentos, etc.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.276, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVII, alínea “p” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como registrado anteriormente, o objetivo essencial do Projeto da Lei nº 4.276, de 2008, **reside no aprimoramento da fiscalização e da arrecadação de contribuições previdenciárias, devidas por permissionários e autorizatórios de serviços públicos municipais e do Distrito Federal.**

O art. 195, inciso II, da Constituição Federal deixa patente que o financiamento solidário da seguridade social exige a contribuição social do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, **incluindo, dessa forma, a contribuição social dos prestadores de serviços públicos individuais, que**

atuam como permissionários e autorizatórios de serviços locais, como motoristas de táxi, agentes funerários, feirantes, etc.

Assim, em face do permanente déficit enfrentado pela previdência social, além da evasão fiscal, o aprimoramento da fiscalização e da arrecadação de contribuições sociais figura como prioritário, **tendo em vista a necessidade de recursos para oferecimento de programas qualitativos de seguridade social que atendam às demandas da sociedade brasileira.**

Vale registrar que o **caput** do art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já contempla providência semelhante relacionada com o fornecimento da relação de alvarás para construção civil e documentos de *habite-se* para fins de fiscalização do INSS.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestam-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei 4.276, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.276/08, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andréia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Fernando Nascimento, Laerte Bessa, Major Fábio, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO